XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PUBLICA E INTERNACIONAL

DANIELLE JACON AYRES PINTO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

I61

Internet: dinâmicas da segurança pública e internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-609-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Internet. 2. Dinâmicas da segurança pública e internacional. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PUBLICA E INTERNACIONAL

Apresentação

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos a obra que reúne os artigos apresentados no Grupo de Trabalho "INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL I", durante o XXIX Encontro Nacional do CONPEDI, no dia 9 de dezembro de 2022, no Campus de Balneário Camboriú da UNIVALI.

O artigo de Danielle Jacon Ayres Pinto e Rafael Gonçalves Mota, intitulado "A GUERRA CIBERNÉTICA COMO A QUINTA DIMENSÃO DA GUERRA MODERNA E O SEU ENFRENTAMENTO CONSTITUCIONAL NO BRASIL" analisa a relação entre a evolução tecnológica, especialmente a importância que a rede mundial de computadores passou a ter na vida cotidiana dos indivíduos, instituições e estados e os conflitos bélicos, notadamente considerando que a guerra através de meios virtuais e cibernéticos passou a ser a quinta dimensão possível de desenvolvimento bélico, seguindo o mar, terra, ar e espaço.

Ezequiel De Sousa Sanches Oliveira e Greice Patricia Fuller, no artigo "A GUERRA CIBERNÉTICA NO CONTEXTO DAS CIDADES INTELIGENTES NO MUNDO PÓS-PANDÊMICO: PROVOCAÇÃO ANALÍTICA SOB O VIÉS DA CIBERSEGURANÇA /HACKING", abordam o uso da internet no contexto das "Smart Cities", salientando que a rede mundial de computadores é tomada como tecnologia da informação e comunicação, por impactar as ações humanas, razão pela qual deve passar por uma reflexão sob o viés da defesa cibernética no que toca à segurança da informação, notadamente no cenário descortinado pelo mundo pós-pandêmico, marcado pela profusão da cibercultura e da disseminação do universo hacker.

O artigo intitulado "A VIRADA TECNOLÓGICA E O PRINCÍPIO DA NECESSIDADE EM DAVID SCHMIDTZ: A QUESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NA ERA DO COVID19", de autoria de Feliciano Alcides Dias, Fabiel dos Santos Espíndola e Ubirajara Martins Flores, a partir da teoria pluralista da justiça de David Schmidtz, destaca que a transição da modernidade para a hipermodernidade é marcada por um descompasso imposto pela rapidez da evolução das ferramentas de tecnologia da informação e da comunicação e pelo desenvolvimento dessas atividades na Segurança Pública. Nesse sentido, a alternativa

encontrada na teoria de David Schmidtz propõe o respeito à individualidade das pessoas que, na sua concepção, significa justiça.

Em “ASPECTOS DIFERENCIADORES EM CURSOS DE FORMAÇÃO BÁSICA POLICIAL MILITAR”, Anderson Morais De Oliveira tematiza a formação policial no Brasil, apontando para a existência dos chamados currículos “ocultos” na formação de soldados da Polícia Militar. O estudo destaca as condições que fomentam o ingresso na carreira policial, alguns aspectos da cultura corporativa interna, bem como o aspecto influenciador nas relações de poder da atividade policial.

O artigo de Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Fernando Antonio Sodre De Oliveira, sob o título “DA BIOPOLÍTICA DE MICHEL FOUCAULT À NECROPOLÍTICA DE ACHILLE MBEMBE: A FUNÇÃO DO RACISMO NA DIMENSÃO ESTRUTURANTE DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL”, explora a possível conexão entre os conceitos de biopolítica (desenvolvido no percurso filosófico de Michel Foucault) e de necropolítica (que ocupa lugar de centralidade na filosofia de Achille Mbembe), perquirindo qual é a função que o racismo desempenha tanto no exercício do biopoder quanto do necropoder. Além disso, o texto busca-se analisar de que forma o racismo estrutura os Estados a partir da Modernidade, notadamente no que se refere à sua atuação no campo da segurança pública, ainda profundamente marcado pela seletividade étnico-racial.

No artigo “DESAFIOS À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ENTRE O DIREITO À PRIVACIDADE E AS ROBOCALLS”, Matheus Adriano Paulo e Gilson Jacobsen analisam a oferta de produtos e serviços por meio de “Robocalls”, que são uma espécie de Inteligência Artificial desenvolvida para fazer ligações, emulando a ação humana e desafiando a melhor aplicação possível da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, que pode e deve servir de freio a eventuais violações ao direito de privacidade dos cidadãos.

Em “DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO FERRAMENTA TRANSNACIONAL PARA O ARMAZENAMENTO DE DADOS MAIS SUSTENTÁVEL”, Jaine Cristina Suzin, Jardel Anibal Casanova Daneli e Paulo Márcio da Cruz abordam a insustentabilidade do Armazenamento de Dados na Internet perante as dimensões ambiental, social e econômica, em um cenário que pode ser denominado de sociedade da informação transnacional. Nesse contexto, estudam a viabilidade do Direito ao Esquecimento enquanto ferramenta transnacional para a emergência da Sustentabilidade.

O artigo intitulado “ERA DA IA E O 5G: QUAL A VELOCIDADE DA (DES) INFORMAÇÃO?”, de Patrícia da Silva Almêda Sales e Debora Bonat, analisa a relação circunscrita entre a Inteligência Artificial (IA) e o Direito, especialmente no que diz respeito à desinformação na participação democrática com a expansão do 5G, enfocando as possíveis implicações na próxima fase de comunicação e compartilhamento de informações na 5ª geração de banda larga móvel, a exemplo da repressão digital, da vigilância em massa, do perfil de usuário aprimorado e microsegmentação etc.

No texto “FAKE NEWS E O PROCESSO ELEITORAL, A BUSCA PELO ENFRENTAMENTO E DIMINUIÇÃO DO FENÔMENO”, Rennan Gonçalves Silva, Lucas Gonçalves da Silva e Karla Thais Nascimento Santana discutem os impactos das fake news no processo eleitoral e analisam as medidas de enfrentamento a essas notícias durante o período eleitoral.

“O DILEMA DO SUJEITO MONITORADO NO PÓS-MUROS DO SISTEMA PRISIONAL” é o título do artigo e Joice Graciele Nielsson e Adriane Arriens Fraga Bitencourt, que analisa a posição do sujeito em monitoração eletrônica no sistema penal, ressaltando a necessidade de implementação de políticas públicas de apoio a esses sujeitos, com o efetivo acompanhamento de equipe multidisciplinar como condição mínima para a garantia da maior efetividade do sistema de liberdade monitorada.

Em “O DIREITO FUNDAMENTAL DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA SEGURANÇA PÚBLICA E ÂMBITO PENAL: POSSIBILIDADES E DESAFIOS”, Joice Graciele Nielsson e Milena Cereser da Rosa abordam a proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental e os desafios e possibilidades para a construção de uma Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no âmbito da segurança pública e penal, como forma de garantir o direito fundamental a proteção de dados pessoais, diante da necessidade de equilibrar a privacidade e a efetividade da jurisdição penal, de modo a não prejudicar tanto o sistema jurisdicional quanto o titular do direito à proteção dos dados.

Mariana Chini e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, no artigo “O “FUTURO” SOBRE CORPOS PENALIZADOS: TECONOLOGIA, SISTEMA PENAL E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS” abordam os avanços da tecnologia no sistema penal, tendo por escopo central a monitoração eletrônica de pessoas, especialmente no contexto brasileiro, perspectivada a partir da estigmatização de pessoas eletronicamente monitoradas na esfera penal.

“RECONHECIMENTO FACIAL E (IN)SEGURANÇA PÚBLICA: VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE IMPULSIONADA PELO EXCESSO DE VIGILÂNCIA” é o título do texto de Micaela Mayara Ribeiro, Vinícius Fachin e Zulmar Antonio Fachin, que analisa o uso da tecnologia de reconhecimento facial na segurança pública, aferindo os impactos que o excesso de vigilância pode ocasionar nos direitos da personalidade dos cidadãos

Por fim, Maite Neves Guerra e Thiago Santos Aguiar de Pádua, no artigo intitulado “VALIDADE JURÍDICA DO PRINT SCREEN DE WHATSAPP COMO PROVA NO PROCESSO PENAL”, discutem a necessidade de validação e autenticação de provas digitais, em especial as conversas do aplicativo WhatsApp, sugerindo o auxílio das novas tecnologias.

O(a) leitor(a), por certo, perceberá que os textos aqui reunidos, além de ecléticos, são críticos quanto à realidade a utilização das novas tecnologias na contemporaneidade – notadamente no campo da segurança pública e da segurança internacional–, o que reflete o compromisso dos(as) autores(as) na busca pela adequação do uso dessas tecnologias aos textos convencionais e constitucionais centrados na dignidade da pessoa humana.

Tenham todos(as) uma ótima leitura! É o que desejam os organizadores.

Danielle Jacon Ayres Pinto – UFSC

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - UNIJUÍ

O DILEMA DO SUJEITO MONITORADO NO PÓS-MUROS DO SISTEMA PRISIONAL

THE DILEMMA OF THE SUBJECT MONITORED IN THE POST-WALLS OF THE PRISON SYSTEM

Joice Graciele Nielsson
Adriane Arriens Fraga Bitencourt

Resumo

Este trabalho busca uma compreensão sobre o sujeito em monitoração eletrônica no sistema prisional, o qual encontra-se em um dilema cotidiano acerca de quem ele é enquanto indivíduo em cumprimento de pena, o qual, sob o dispositivo eletrônico panoptípico, não se encontra intramuros. Encontra-se, assim, como um sujeito que precisa (re)estruturar-se e (re) inserir-se à sociedade extramuros, sendo que, para isso, redes de apoio são fundamentais nesse processo. A problemática em questão, analisada a partir de pesquisa bibliográfica reflexiva, se refere ao fato de que ele se encontra preso do lado de fora de um sistema ao qual ainda pertence, e a grande questão do monólogo de Hamlet não se encontra apenas na obra shakesperiana, mas nas casas dos brasileiros monitorados pelo sistema penal, que nem sempre garante apoio e políticas públicas para essa população desencarcerada e vigiada. Em sua conclusão, propugna a necessidade de que tais políticas públicas de apoio sejam colocadas em prática, com o efetivo acompanhamento de equipe multidisciplinar como condição mínima para a garantia da maior efetividade do sistema de liberdade monitorada.

Palavras-chave: Monitoração eletrônica, Ressocialização, Sistema prisional. segurança pública, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This work seeks an understanding of the subject in electronic monitoring in the prison system, which is in a daily dilemma about who he is as an individual serving a sentence, which, under the panopticon electronic device, is not found within walls. Thus, he finds himself as a subject who needs to (re)structure and (re)insert himself into society outside the walls, and for that, support networks are fundamental in this process. The problem in question, analyzed from a reflective bibliographic research, refers to the fact that he finds himself trapped outside a system to which he still belongs, and the great question of Hamlet's monologue is not only found in Shakespeare's work , but in the homes of Brazilians monitored by the penal system, which does not always guarantee support and public policies for this unincarcerated and monitored population. In its conclusion, it advocates the need for such public support policies to be put into practice, with the effective monitoring of a multidisciplinary team as a minimum condition to guarantee the greater effectiveness of the monitored freedom system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Electronic monitoring, Resocialization, Prison system. public security, Human rights

1 INTRODUÇÃO

A proposta deste trabalho é abordar a temática do sistema prisional e as problemáticas inerentes ao contexto carcerário, sobretudo as oriundas da saída do mundo intramuros, a fim de cumprir a pena em monitoração eletrônica. Busca-se, a partir de revisão bibliográfica, discutir acerca da situação do preso em monitoração eletrônica, o qual pertence ao sistema prisional, no entanto, não pertencente aos regimes semiaberto ou fechado, não se encontra inserido no cotidiano carcerário, onde recebe as assistências garantidas pela Lei de Execução Penal de maneira convencional, ou seja, assistência psicossocial, de saúde, educação, jurídica e religiosa.

A hipótese é de que, em virtude de não estar debaixo do "guarda-chuva" prisional intramuros, acaba ficando suscetível às mazelas que o dificultam a (re) inserção social, nas mais diversas esferas que possam englobar a vida extramuros, já que é "solto" nas ruas tendo "apenas" a tornozeleira que o "acompanha" ou o segue, além de o contato via telefônico com a central de monitoramento, ficando, portanto, desassistido de demais assistências técnicas.

Desde então, uma crise se instaura, pois não se está cumprindo a pena em regimes fechado ou semiaberto, mas em vigilância monitorada, estando, portanto, no lado de fora da muralha, mas ainda preso, pertencente ao sistema penitenciário. Seria como se o sujeito – sob os efeitos deletérios oriundos do encarceramento – estivesse em um "limbo" que o coloca em um não lugar, não estando nem imerso no sistema prisional nem livre para retomar sua vida.

Essa crise se torna um dilema quase que existencial acerca de quem ele é, mas também acerca de como ele é visto não apenas para a sociedade e sim pelo próprio sistema penitenciário. Parafraseando Hamlet, é como se o sujeito se fizesse a pergunta shakespeareana: "sou preso ou não sou preso, eis a questão?", ou até mesmo, "faço parte do sistema ou não faço parte, eis a questão?". A resposta que encontrar é a que dará rumo à árdua caminhada ao cumprimento de pena.

As vias de discussão nesse artigo estarão, inicialmente, em torno de questões inerentes à monitoração eletrônica e sistema prisional. Posteriormente, analisaremos o projeto genocida carcerário de mortificação do "eu", propondo pensar em um Hamlet da favela, em consonância com a tônica hamletiana no que se refere à existência e pertencimento ao sistema prisional e ou social. Por fim, verificar-se-ão as políticas

públicas e de preparação para a monitoração e posterior liberdade que garanta ao sujeito o protagonismo não vigiado.

A metodologia empregada é o método-hipotético dedutivo e a técnica de pesquisa, bibliográfica, mediante a consulta de obras técnicas e literárias, periódicos, físicos e online, bem como da legislação e jurisprudências pertinentes ao tema.

2 DADOS PENITENCIÁRIOS, REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS E ESQUADRINHAMENTOS JURÍDICO-LEGAIS RELATIVOS AOS HAMLETS PRISIONAIS

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)[1], há 670.714 (seiscentos e setenta mil, setecentos e quatorze) "hamlets" presos, sendo que, no estado do Rio Grande do Sul, o número de presos é de 34.270 (trinta e dois mil e duzentos e setenta). Alguns dos corpos que sobrevivem podem sair do cárcere em monitoração eletrônica, conforme determinação judicial acerca das penas individualizadas.

A monitoração eletrônica se deu como uma alternativa frente ao excessivo número de pessoas presas, bem como a conjuntura prisional nacional, retratada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como Estado de Coisas Inconstitucional frente à sistemática, contínua e generalizada, de violação de direitos fundamentais, "[...] decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caraterizado como "estado de coisas inconstitucional". [...]". (BRASIL, 2015, p. 03).

Neste sentido, as palavras de Campello (2019, p. 19), para quem, o que fundamentou a implementação do uso da tecnologia de monitoração eletrônica em âmbito penal no Brasil foi a necessidade de criação de novas técnicas penais para superar a problemática da superlotação carcerária no país. Deste modo, "as justificativas que fundamentam as leis e projetos de lei que autorizam a medida no Brasil enfatizam as possibilidades de substituição do cárcere pelo controle telemático" (CAMPELLO, 2019, p. 19).

[1] Departamento Nacional Penitenciário. Dados referentes ao segundo semestre do ano de 2021. Disponível em: < https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen >. Acesso em 10 nov. 2022.

No Brasil, a sua introdução se dá pelo artigo 122, parágrafo primeiro[2] da Lei de Execução Penal (LEP) - Lei nº 12.258/2010, conforme modificação legislativa estabelecida pela Lei nº 13.964, de 2019. Este dispositivo, de um modo geral, possibilitou que o juiz determinasse o monitoramento eletrônico do preso, quando ausente de vigilância direta e nas hipóteses de saída temporária do apenado em regime semiaberto e no âmbito da prisão domiciliar. Conforme conceitua Rogério Greco (2016), o monitoramento eletrônico nada mais é do que um dispositivo eletrônico, que controla o detento via satélite evitando que este se distancie ou se aproxime de determinados locais predeterminados.

Através desta Lei, foram alterados dispositivos do Código Penal, introduzindo no sistema penal a possibilidade do monitoramento eletrônico como meio de fiscalização das decisões tomadas pelo Juiz da execução, bem como a vigilância do apenado. Conforme os artigos 146-A a 146-D da referida Lei, estabeleceu-se, dois casos específicos em que poderia ser aplicado o benefício do monitoramento eletrônico, quais sejam: a) saída temporária ao preso que estiver em cumprimento de pena em regime semiaberto (art. 146-B, inciso II); b) quando a pena estiver sendo cumprida em prisão domiciliar (art. 146-B, IV). Ademais, foi estabelecido os regramentos mínimos para a aplicação da tecnologia (artigos 146-A a 146 D).

A partir da edição desta Lei, novas possibilidades para o uso da monitoração foram surgindo, o que desencadeou em uma nova legislação específica sobre o tema, a Lei nº 12.403/2011, que serviu como uma grande alavanca para que o ordenamento jurídico brasileiro incorporasse o monitoramento eletrônico, tanto de condenados que já estavam fora dos presídios, e, a partir de então, como medida cautelar diversa a prisão.

Em 2021, segundo os dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)[3], são 80332 (oitenta mil e trezentas e trinta e duas) pessoas utilizando a tornozeleira eletrônica, e no estado do Rio Grande do Sul 5.515 (cinco mil e quinhentos e quinze) estão sob monitoramento. Nesse mesmo ano, cabe salientar, o Conselho Nacional de Justiça emitiu importante normativa acerca da regulamentação do uso de monitoração eletrônica no Brasil. A Resolução 412 de 23 de agosto de 2021, estabelece diretrizes e

[2] Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:
[...] § 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.
[3] Departamento Nacional Penitenciário. Dados referentes ao segundo semestre do ano de 2021. Disponível em: < https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen >. Acesso em 10 nov. 2022.

procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas.

Importante ressaltar que o avanço do uso da monitoração eletrônica se deu paralelamente à consolidação da aliança entre o campo securitário/penal e a incorporação de novas tecnologias. Nas palavras de Negri, Oliveira e Costa (2020, p. 83), os "avanços recentes da ciência de dados e das técnicas de inteligência artificial, somados à suposta demanda por segurança no mundo contemporâneo, fizeram surgir a sociedade da vigilância, que hoje se apresenta como um pan-óptico digital". Nesse contexto, tecnologias de monitoração eletrônica destacam-se enquanto ferramentas empregadas para fins de vigilância, cuja onipresença torna-se cada vez mais evidente.

Esta proliferação, no entanto, exige uma necessidade constante de se analisar e problematizar a "racionalidade que orienta a utilização do monitoramento eletrônico no Brasil", cujas justificativas principais "exaradas nos projetos de lei que foram apresentados, desde 2001, no Congresso Nacional, baseavam-se na falência do sistema penitenciário brasileiro, também sendo mencionada a possibilidade de diminuição de custos e de potencializar a ressocialização" (WERMUTH; MORI, 2021, p. 189). A necessidade de rever constantemente as medidas adotadas no campo da criminalidade, conforme Wermuth e Mori (2021, p. 190), "sobrevém da deturpação que podem sofrer no decorrer de sua aplicação prática, contrariamente aos objetivos que lhe deram existência".

Neste sentido, também destacam Wermuth, Chini e Rosa (2021), seria possível perceber que essa tecnologia apresenta potencial libertador para indivíduos que, sem ela, estariam relegados ao encarceramento. Contudo, ressaltam os autores, que potencial libertador não tem o mesmo significado que liberdade, uma vez que ao mesmo tempo em que a medida pode servir para contribuir com diminuição de custos e de superpopulação no sistema prisional, além de contribuir para a manutenção de laços familiares e inserção social, ela também pode ser utilizada como mero controle, muito mais invasivo do que o habitual e, também, muito mais estigmatizante.

Segundo aponto Campello (2019, p. 179), a partir da pesquisa de campo realizada para elaboração de tese doutoral sobre a implementação da tornozeleira eletrônica, uma das consequências de sua utilização é "a potencialização das capacidades de controle do sistema penal", de modo que, de um modo geral, é possível inferir que "os resultados políticos indicam o fortalecimento qualitativo e quantitativo das capacidades das agências público-privadas em exercer o poder de punir." No mesmo sentido, para refletir

este paradoxo, Wermuth e Mori (2021) indicam que, por exemplo, ao contrário do que se apregoava os objetivos de implantação, na prática, o monitoramento eletrônico não se consolidou como uma efetiva medida de evitar a pisionalização no Brasil. Isto porque, dados, tais como o Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica (BRASIL, 2018), apontavam que, em 2017, a aplicação da medida em sede de medida cautelar diversa da prisão era de 17,19%, o que representava um número de 8.810 pessoas, em um contexto total de 51.515 pessoas monitoradas.

Outro ponto fundamental, é aquele destacado por Campelo (2019, p. 15), que reverbera a necessidade de se analisar atentamente não apenas os dados quantitativos, mas sim os "efeitos das práticas de monitoramento eletrônico sobre a vida das pessoas monitoradas, conectados aos processos de subjetivação desencadeados por novas tecnologias de controle penal". Neste mesmo sentido, Rodríguez-Magariños (2005) ressalta a necessidade de se observar a rede de assistência às pessoas que estão sob o jugo do "cárcere eletrônico, uma vez que uma possível e tão sonhada "ressocialização" não será possível, como propugnavam as promessas iniciais, sem a estruturação das condições materiais e jurídicas mínimas capazes de atender as necessidades psicossociais deste sujeito.

Sobre a existência e a composição das equipes multidisciplinares, o diagnostico elaborado por Pimenta (2018, p. 77) indica que "há uma prevalência de agentes penitenciários na composição da equipe de profissionais envolvida com os serviços de monitoração eletrônica, seguida de funcionários da empresa contratada". Os dados indicam que a equipe multiprofissional aparece em 46% das 24 Unidades Federativas que informaram a composição da equipe de profissionais que atuam nos serviços de monitoração, quais sejam: Acre, Bahia, Ceará, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Roraima e Santa Catarina.

Por sua vez, a composição destas equipes multiprofissionais varia nas 11 Unidades Federativas, sendo que apenas Pará, Pernambuco e Roraima apresentam no quadro os profissionais minimamente recomendados pela política nacional de monitoração eletrônica – Assistente Social, Bacharel em Direito e Psicólogo. A composição da equipe multiprofissional aparece reduzida apenas à figura do Assistente Social no Acre e no Rio Grande do Sul. No caso do Mato Grosso e de Santa Catarina, o Bacharel em Direito é o único profissional elencado enquanto integrante da equipe multiprofissional. Na Bahia e no Ceará a equipe conta com

Assistente Social e Bacharel em Direito. Em Minas Gerais a equipe multiprofissional é formada por Assistente Social e Psicólogo. Em 13 entes, os serviços de monitoração não contam com o trabalho da equipe multiprofissional. No Distrito Federal apenas agentes penitenciários trabalham nos serviços de monitoração. (PIMENTA, 2018, p. 78).

Estes dados são relevantes para se compreender o processo de implementação da monitoração, e a configuração de suas promessas, muitas vezes, não cumpridas. Afinal, "na medida em que a penalidade deixa de incidir somente sobre o preso, passando a atuar também sobre o indivíduo livre, posto para circular em liberdade, ela já não reconhece mais limites", fazendo com que a própria vida social seja atravessada por sua presença, de modo que "suas formas de controle se confundem com a existência livre e suas técnicas de punição são reinterpretadas sob a forma de benefícios." (CAMPELLO, 2019, p. 180).

Na síntese de Wermuth e Mori (2021, p. 191),

> As reflexões teóricas e os dados empíricos existentes até o momento acerca do monitoramento eletrônico no Brasil parecem indicar uma série de problemas que solapam a possibilidade –ainda que reduzida –de produzir algum efeito benéfico no contexto penitenciário brasileiro, ou seja: primordialmente, evitar que mais pessoas sejam presas e contribuir na desprisionalização, e, em uma visão mais otimista, auxiliar na redução da reincidência e reinserção social das pessoas condenadas (ou não condenadas, mas presas provisoriamente).

Neste sentido, quando se trata de compreender e analisar o uso das muitas tecnologias disponíveis na atualidade no âmbito do controle penal, necessário cautela e um olhar atento ao sujeito envolto nesse processo, nosso Hamlet preso. Conforme sintetizam Wermuth e Mori (2021), em um momento em que pessoas se transformam em números e "tendências", não se deve esperar que no âmbito do sistema penal surgirá uma atenção nova aos efeitos das tecnologias de controle e vigilância nos direitos individuais.

3 SISTEMA PENAL E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA: o sujeito que sai do cárcere, mas o cárcere não sai dele

Parece um tanto desconexo comparar Hamlet com um preso. Realmente, pode-se concordar que sim. Haja vista o fato de que Hamlet era um monarca, branco, dinamarquês, que sofre com as dores e sofrimentos inerentes à vivência humana a despeito dos desafios cotidianos e, muitas vezes, trágicos que fazem parte das agruras das

relações, inclusive. Não menosprezando o que ele viveu, afinal, seu tio assassinou seu pai e, em apenas um mês, era o novo rei ao lado de sua mãe. O fantasma real surgia nas noites silenciosas do palácio aos seus servos e guardas, enquanto o príncipe chorava a amargura de da perda do pai, mas também de uma mãe, que ainda aos seus jovens olhos, seria imaculada e indigna das lembranças do rei assassinado (CORREA, 2004).

Diferente desse contexto, as lágrimas do sujeito em privação de liberdade vêm devido as amarguras da sobrevivência difícil, que em grande maioria, são de pobres, pretos marginalizados, os quais não se sentam em um trono monárquico, mas sim nas calçadas das ruas, vendo os "monarcas príncipes" tendo as oportunidades das quais os pretos das margens nem podem desejar. Os companheiros de partilhas das dores não são os guardas que os protegem em castelos, como de Hamlet, mas inúmeras vezes são os amigos da favela ou até mesmo são "abraçados e consolados" pelo traficante, o qual lhe promete o leite ou o gás, fixando uma relação de cumplicidade e fidelidade. A mãe, não é a imaculada rainha, mas sim a preta, que muitas vezes vista como a disponível para a "vida", já que seus corpos são marcados e contornado historicamente pelos "sinônimos" escravidão e violência, das mais diversas formas.

O Hamlet preto cumpre pena e é jogado pela vida em um único sistema que lhe é permitido adentrar – o prisional – já que é um fora da Lei, fica preso para o lado de fora, e busca sobreviver nesse fora, no alçapão que encontra na margem do social. Nesse espaço, encontra o "pai" social, se identificando com uma "família" que o constituiu, entra no sistema prisional e sobrevive os achincalhes e açoites, leva pedradas, e flechadas, encontra opressores do Estado – que o vigia panopticamente – e tem receio dos opressores da sociedade – pois não sabe como será acolhido e suas lágrimas rolam em sua vida nua, e não em tecidos nobres como os de Hamlet.

Cumpre seu tempo em regime fechado e semi-aberto e sai não com uma coroa na cabeça, mas com um dispositivo eletrônico em seu tornozelo, como a letra escarlate no seu corpo, quase que como um novo órgão fazendo parte de si, sendo como que um Estado caminhante que direciona por onde deve andar. Dessa forma, a possível analogia entre a peça "A Tragédia de Hamlet" de Shakespeare e o preso em monitoração eletrônica se torna possível, potencialmente ligados pelas suas agruras tanto quanto diversos em suas questões temporais, sociais e econômicas. A arte, nesse sentido, figura-se como excelente veículo metafórico para abordar a monitoração eletrônica a partir de suas dores

psicossociais, figurativamente também vivenciadas por um monarca vivido na peça escrita pelo dramaturgo inglês William Shakespeare.

Liberdade? Para alguns sim! Talvez seja a mesma liberdade que o imigrante sente ao sair da sua terra devido a destruição do seu espaço! Vira um apátrida sem rumo, sem identidade, pois a sua deixou na cela, mas aqui não se diz respeito ao registro geral enquanto cidadão, pois esse provavelmente obteve no cárcere, não constando o nome do pai. Mas aqui ser livre é sair das mazelas carcerárias sem identidade enquanto sujeito. Sem saber ao certo quem é, no que tange ao saber sobre si e sobre seus desejos enquanto sujeito, além de ter o pouco que sabia rasgado nesse gélido cotidiano.

Sai para fora dos muros sem nem saber ao certo o rumo a tomar. O "castelo" que tinha ruiu junto com seu castelo interno enquanto significações de si mesmo. O cárcere derrubou as muralhas que construiu para sobreviver na vida, e agora sai praticamente um apátrida, sem fronteiras pessoais, sem noção do espaço que é seu, que o contorna e delimita enquanto sujeito. Assim, a fatídica frase vem à tona: "ser ou não ser, eis a questão", mas agora direcionada para outro figurante: o Hamlet preto do sistema prisional.

O nosso personagem recebe, então, a possibilidade de sair das paredes e muralhas do cárcere[4]. A equipe de monitoração eletrônica entra em cena para a instalação do dispositivo eletrônico que estará com ele em todos os momentos. Sim, a vigilância não está apenas dentro dos presídios, ela vai com o Hamlet prisional, instalada em sua pele, fazendo parte do seu corpo.

Fundamental referir que a monitoração eletrônica foi pensada como uma profícua possibilidade ante às problemáticas e insucessos do encarceramento em massa, seria uma alternativa mais humanizada, pois "livraria" o sujeito em privação da liberdade das mazelas deletérias das galerias e celas, sendo ambiente nocivo e danoso.

Goffman (1974), ao mencionar sobre as instituições totais, revela o quanto nesses espaços se dá a mortificação do "eu", o interno se a-sujeita, ou seja, perde sua condição de sujeito, havendo a negação do seu eu, da sua história e cultura, a fim de se assujeitar a um novo lugar, literalmente se despe de si mesmo para vestir o uniforme que uniformiza as identidades e vontades. Para o autor,

[4] Fundamental mencionar que se considera vida prisional intramuros os regimes fechado e semi-aberto, haja vista o fato de que nem sempre a pessoa que se encontra em institutos penais para o cumprimento de pena tem a possibilidade de ter acesso a quaisquer saídas, sejam as saídas temporárias oriundas da progressão de regime, seja as referentes a possibilidade de trabalhar fora durante o dia, pois depende das individualidades de cada processo, bem como decisão judicial ao caso.

> na linguagem exata de algumas de nossas mais antigas instituições totais, começa uma série de rebaixamentos, degradações, humilhações e profanações do eu. O seu eu é sistematicamente, embora muitas vezes não intencionalmente, mortificado. Começa a passar por algumas mudanças radicais em sua carreira moral, uma carreira composta pelas progressivas mudanças que ocorrem nas crenças que têm a seu respeito e a respeito dos outros que são significativos para ele (GOFFMAN, 1974, p. 24).

Há, portanto, a mutilação psíquica de si, da vida anterior ao cárcere que garantiu a sua estruturação enquanto sujeito, a fim de que se encaixe na estrutura desse sistema panoptizado, vigiado pelo Estado e pelos seus semelhantes. Ele "precisa" ser descontruído a fim de estar docilizado e andar conforme esse novo mundo, isto é, com a forma, com o formato, desse desconhecido mundo.

Foucault (1987) escancara o projeto de disciplina e adestramento da prisão, afirmando que "o corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadrinha, o desarticula e o recompõe" (FOUCAULT, 1987, p. 164). Então, fica claro que a prisão tem a função de "destroçar" um corpo criminoso a fim de fabricar um novo, o qual sairia "pronto" para se (re)inserir ao social extramuros.

Lança-se luz a uma dura realidade: não se lida mais com pessoas ou sujeitos, lida-se com corpos. Como se a pessoa fosse colocada em uma máquina maniqueísta de pedras – que avalia o bom e o mau - que sugaria a sua personalidade "bandida", recolocando nesse corpo o que se enquadraria à sociedade.

> Surge assim uma exigência nova a que a disciplina tem que atender: construir uma máquina cujo efeito será elevado ao máximo pela articulação combinada das peças elementares de que ela se compõe. A disciplina não é mais simplesmente uma arte de repartir os corpos, de extrair e acumular o tempo deles, mas de compor forças para obter um aparelho eficiente (FOUCAULT, 1987, p. 189).

Melossi e Pavarini (2021) afirmam que os intentos originais das prisões estavam para além do controle dos instintos humanos, como apresenta a literatura foucaultiana. Para eles, havia um ideal econômico que visava a fábrica de proletários, pois precisavam aprender a disciplina das fábricas para serem potentes mãos-de-obra do mundo moderno, em respostas das demandas do contexto de mercado da época.

No entanto, ao invés de o espaço prisional ser um local que garanta o "tratamento penal", se torna um campo de concentração. Wermuth e Nielsson (2017) denunciam sobre a insalubridade do cárcere, o qual se transforma em calabouços punitivos já colapsados

há muito tempo, sendo inviável quaisquer possibilidades de ressocialização a nível físico ou mental. Afirmam que, pelo viés da biopolítica, são corpos indignos – nem mais vidas seriam – descartáveis, sendo esse um sistema genocida e de extermínio (WERMUTH; NIELSSON, 2017).

Flauzina (2019) reitera esse pensamento, e aduz que o preso seria apenas um corpo, sobretudo negro e vulnerável passível de ser destruído, em virtude de não ter valor, podendo ser inserido nos propósitos do projeto genocida de controle da vida do Estado, o qual define quais vidas podem ser "morríveis" e quais seriam dignas de ser "vivíveis". Para a autora, no Brasil, essa engenharia política e social é vigente desde a escravatura, tendo, portanto, suas bases alicerçadas na colonialidade. O preto e o pobre foram vistos como problemáticas que fundaram nosso país, já que

> (...) no marco do regime escravista, a pobreza foi um espaço de existência de parte do continente populacional branco ostensivamente visado pelo segmento negro. Nesse contexto, ser pobre, significava ser livre, estar distante da mácula da escravidão e da negritude. Assim, a pobreza, como estágio intermediário que rompe com a rígida dicotomização casa grande *versus* senzala, era originalmente branca, permitindo que os indivíduos, ainda que precariamente, ingressarem num universo vedado à população negra por causa do estatuto desumanizador imposto pela escravidão. (FLAUZINA, 2008, p. 118).

Posteriormente, ao final da escravatura, os negros não tinham lugar, pois não havia mais senzala e a pobreza anterior à Lei Áurea, era majoritariamente branca. Causava mal-estar esses corpos circulando em meio ao povo, "destoando" do ideal europeu de branqueamento populacional. Pode-se pensar que as prisões surgiram como uma abertura de uma porta da linha externa da margem a um alçapão, pois nem na margem os negros tinham lugar, então, o cárcere seria um lugar propício e que "higienizaria" a sociedade.

Esse passado ainda se faz presente na atualidade. Afinal, são os vulneráveis pretos que amontoam as celas, pois continuam sendo os indesejáveis sociais. Mbembe (2018) postula o conceito de necropolítica, a partir da soberania de poder do Estado, o qual dita as regras e tem o controle sobre quem pode morrer ou viver, estipulando formas de biopoder, aplicando-se normas gerais a partir do corpo de um povo, sendo que

> [...] o biopoder parece funcionar mediante a divisão entre as pessoas que devem viver e entre as pessoas que devem morrer. Operando com base em uma divisão entre os vivos e os mortos, tal poder se define em relação a um campo biológico – do qual toma o controle e no qual se inscreve. Esse controle pressupõe a divisão da espécie humana em grupos, a subdivisão da população em subgrupos e o estabelecimento de uma cesura biológica entre uns e outros (MBEMBE, 2018, p. 17).

Podemos pensar no sistema penitenciário como um lugar onde se "guarda", a partir de uma divisão necropolítica os seres ou corpos desvalorizados, havendo essa cesura biológica, mas também social. Afinal, vão para o cárcere os "hamlets"[5] pretos, pobres e vulneráveis, pois o Hamlet shakespeariano nem sempre – ou quase nunca - encontra lugar, pois ele possui um lugar no social, não está à margem ou marginalizado.

O sistema prisional se torna o principal produtor de vida nua de forma institucionalizada e, portanto, autorizado pelo próprio Estado.

> A produção de vida nua não é, porém, um fato extra politico natural, que o direito deve se limitar a constatar ou reconhecer; ela é antes, no sentido que se viu, um limiar em que o direito, e no qual os dois planos tendem a se tornar indiscerníveis. E o campo é o lugar onde, na modernidade, se realiza o exercício biopolítico do poder sobre a vida nua e crua, localizando o que no estado de exceção não pode ser localizado. Dessa forma, ao demonstrar a relação entre o estado de exceção e campo, Agamben tira a máscara de normalidade do exercício biopolítico do poder e de sua técnica de exclusão e enclausuramento, para dar-lhe visibilidade como *tópos* da modernidade. Isto porque o conceito de "campo" veicula de modo bem direto que ali está em jogo a "vida nua e crua": os excluídos e enclausurados nesse espaço não só não têm uma linguagem (política), mas tampouco uma voz audível, além de poderem ser mortos também fisicamente por estarem totalmente sujeitados nessa zona de indefinição do poder governamental, e destituídos de uma opção própria para agir. Por isso o campo marca o espaço absoluto de exceção do estado de exceção. (NIELSSON; WERMUTH, 2020, p. 90 apud VILLINGER, 2017, p. 27)

Encarcera-se em massa a pobreza. Recolhe-se, de maneira higienista, com a pá da injustiça os pobres que não conseguem mais equilibrar-se nem mesmo nas margens, e a lança no campo, pois já são empurrados pela violência urbana e precarização social. Esses são os encarceráveis, os "hamlets" da vida nua e crua, dignos do enclausuramento e da invisibilidade os que são indignos da circulação no social.

São levados aos "campos de concentração carcerários", onde não há câmeras de gás, mas há várias outras maneiras de produção de morte, como o "simples fato de deixá-los lá, como diz Agamben (2004), em estado de sítio ou exceção, lhes suspendendo todos os direitos, até o corpo cair no chão.

Eis as "ervas daninhas" do tecido social que precisam ser arrancadas, e lança no calabouço onde as vozes não são escutadas, pois no fundo das galerias nem mesmo o

[5] Escrito em minúsculo propositadamente, fazendo referência ao que não tem nome ou importância, diferentemente do Hamlet branco e príncipe, monarca.

panóptipo chega. No entanto, vão se espalhando e massificando a estruturando a sociedade sob os pilares da violência e do racismo.

Jessé Souza (2004) afirma que a herança pós-moderna deixada à humanidade seria as mazelas oriundas do subdesenvolvimento social, bem como a naturalização das desigualdades. Diante disso, os desiguais dos brancos e "monárquicos" e encaixáveis sociais encontram o não lugar do cárcere e, como afirma Figueiredo e França (2020), a prisão se torna um dispositivo necessário para manter a ordem, por onde se pode escoar os resíduos marginalizados e anônimos sociais, os quais são o próprio espelho sociedade, cercada por contradições.

Diante de todo esse contexto, abrem-se os portões e lá está nosso "hamlet" monitorado. Vai para fora dos muros com o Estado personificado sob formato de tornozeleira eletrônica lhe guiando, no real da sua pele, por onde lhe for autorizado andar.

Seu dilema também vai com ele. "Ser ou não ser preso, eis a questão!", "permaneço no sistema ou não, eis a questão!". Está solto até demais no sentido de não mais haver referências na vida extramuros. Quem será a equipe referência? Qual a rede que pertencerá a fim de que não se "enrosque" na teia delitiva? Afinal, existo ou não enquanto ser humano?

5 CONCLUSÃO

A título de considerações finais, foi possível observar que a analogia entre dramaturgia e realidade é possível à medida que a primeira indica as potencialidades de desnudar as mazelas da segunda: no caso de William Shakespeare, pela peça de Hamlet, foi possível construir uma metáfora a fim de ilustrar o "não lugar" que o detento em monitoração eletrônica se encontra: não sabe se é, ou se não é (preso), visto que está fora do ergástulo, mas, paralelamente, inserido nele através do dispositivo que acompanha corporalmente.

Nessa toada, o príncipe Hamlet sentava no seu trono e compartilhava as suas dores com seus guardas e servos. O nosso "hamlet", agora nem mais carcerário é, não tem mais guardas ou servidores prisionais que lhe seja referência. Torna-se apenas a efetivação de um cadastro, sem corpo, sem voz, sem rosto. É apenas um ponto que pisca na tela de uma central de monitoramento.

Desse modo, está num limbo onde nem mesmo políticas públicas o alcança. Desfigurado do seu eu, torna-se incapaz nem mesmo de questionar "ser ou não ser", pois já se definiu que ele não é. Enquanto não-ser, ocupante de um não-lugar, em virtude das diversas fissuras que o sistema prisional o convocou a sofrer e, por último, a atrativa liberdade monitorada acabou por se tornar o seu oposto, evidenciando que a falta de uma assistência psicossocial, tal como existentes nos regimes fechados, faz falta no tratamento extramuros do monitorado. Falta Estado.

Falta Estado à medida que falta uma rede de apoio lá fora. Agora está preso do lado de fora! Fora do sistema intramuros, tampouco possui lugar à margem. Seu castelo na favela ruiu, e nem mesmo é rei em seu palácio. Em uma analogia à clássica frase da peça shakespeariana, seu dilema passa a ser: Volto ou não volto à prisão, eis a questão!

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção – *homo sacer*,II,I.** 2 edição. SP: Boitempo, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Requerida: União. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Marco Aurélio. Julgamento: 09/09/2015. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=347&classe=AD PF-MC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 12 de set. 2022.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. **Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal**: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil / Ricardo Urquizas Campello; orientador Marcos César Alvarez. – São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-16122019-185040/publico/2019_RicardoUrquizasCampello_VCorr.pdf – Acesso em: 22 out 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. A Resolução 412 de 23 de agosto de 2021

CORREA, Carlos Pinto. **Por que Shakespeare?**: O encontro de Freud com Shakespeare. Estud. psicanal., Belo Horizonte, n.27, p. 19-25, ago. 2004. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-34372004000100003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 29 ago. 2022.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMDZjOWIxNDItODM4YS00N2E3LWI4NjgtMGYxMTU2MjI1OTI2IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9 DEPEN ; acesso 10/09/22

FIGUEIREDO, Barbara; FRANÇA, Marlene. **Prisão: deposito de indesejáveis**. E-book IV CONIDIH / 2ª Edição 2019... Campina Grande: Realize Editora, 2020. p. 688-703. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/65106>. Acesso em: 12/09/2022

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro Caído no Chão**. DF: Brado Negro, 2019.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**: Nascimento da Prisão. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOFFMAN, Erving. **Prisões, manicômios e conventos**. SP: Perspectiva, 1974.

GRECO, Rogério. **Monitoramento Eletrônico**. Ed. Impetus. 7ª edição. São Paulo, 2016.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte.** SP: n-1 edições, 2018.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica – As origens do Sistema Penitenciário (séculos XVI – XVII)**. RJ: Revan: ICC, 2006. (Pensamento criminológico; V. 11). 2ª edição, agosto de 2010, 3ª reimpressão, outubro de 2021). Prim Facie, [S. l.], v. 15, n. 30, p. 01–34, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/33084>. Acesso em: 9 ago. 2022.

PIMENTA, Izabella Lacerda. **Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica**. Supervisor: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito / Ministério da Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional; Governo Federal; 2018. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/dirpp/monitoracao-eletronica/arquivos/diagnostico-monitoracao-eletronica-2017.pdf – Acesso em: 23 out. 2022.

RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino Gudín. **Cárcel electrónica y sistema penitenciario del siglo XXI**. Anuario de la Facultad de Derecho (Universidad de Alcalá), v. 2005, p. 51-86, 2004/2005. Disponível em: https://ebuah.uah.es/dspace/bitstream/handle/10017/6128/C%c3%a1rcel_Gud%c3%adn_AFDUA_2004_2005.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 23 out 2022

SHAKESPEARE, William. **Hamlet, príncipe da Dinamarca**. In: Shakespeare – tragédias, vol. I. Trad. de F. Carlos de Almeida Cunha Medeiros e Oscar Mendes. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

SOUZA, Jessé. **A Gramática Social da Desigualdade brasileira**. Revista Brasileira de Ciências Sociais – Volume 19, nº 54, p 79 - 96. Disponível em

https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/s9LNmXtYm6KRFPJxwmrvwPq/?lang=pt&format=pdf , Acesso 25/08/22.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de teoria do delito**. 3. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

WERMUTH, M. Ângelo D.; NIELSSON, J. G. **O Campo como Espaço da Exceção: Uma Análise da Produção da Vida Nua Feminina nos Lares Brasileiros à Luz da Biopolítica**. Prim Facie, [S. l.], v. 15, n. 30, p. 01–34, 2017. Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/33084. Acesso em: 12 de setembro de 2022.

WERMUTH, Maiquel Ângelo D.; NIELSSON, Joice Graciele. **É isto um golpe? A (in) discernibilidade entre a democracia e exceção no Brasil contemporâneo.** SP: Tirant lo Blanch, 2020.

DEZORDI WERMUTH, M. Ângelo; DALLABRIDA MORI, E. A monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal brasileiro: maximização da liberdade ou reforço do controle?. **Revista Latino-Americana de Criminologia**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 178–199, 2021. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/36398. Acesso em: 23 out. 2022.